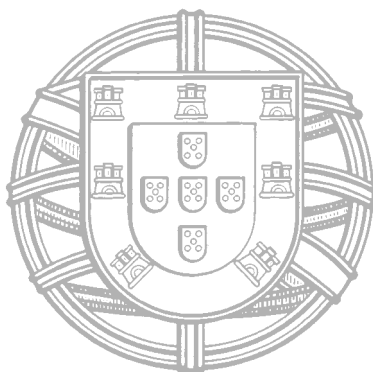




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 1/2005:

Terceira alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu 34

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2005:

Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate 34

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 3/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/78/CE, da Comissão, de 29 de Abril, alterando o Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, bem

como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio 34

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 4/2005:

Extingue o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça 42

Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança

Decreto-Lei n.º 5/2005:

Aprova a orgânica do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança 43

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 1/2005

de 5 de Janeiro

Terceira alteração à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo único

O artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, e pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

- a)
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c)

2 — Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto directa e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes.»

Aprovada em 18 de Novembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 16 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2005

Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Dar total publicidade ao processo, nos termos das normas legais aplicáveis.

2 — Facultá-lo, de imediato e integralmente, ao Tribunal da Relação de Lisboa e à Procuradoria-Geral da República, na convicção de que contém elementos úteis à apreciação em curso.

3 — Expressar a confiança de que as autoridades judiciais possam atingir a verdade, nomeadamente através da realização de julgamento que aprecie a acção criminosa que se encontra indiciada.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 3/2005

de 5 de Janeiro

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/78/CE, da Comissão, de 29 de Abril, alterando o Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, bem como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

A Directiva n.º 2001/56/CE, de 27 de Setembro, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril, que estabelece os requisitos para a homologação de veículos equipados com aquecedores de combustão e de aquecedores de combustão como componentes.

Até ao presente, têm-se aplicado requisitos nacionais individuais aos veículos equipados com sistemas de aquecimento a GPL; tendo em vista assegurar uma abordagem harmonizada dos requisitos técnicos dos aparelhos e sistemas de aquecimento a GPL, devem ser aplicadas, no âmbito do sistema de homologação dos veículos automóveis e seus reboques, duas normas europeias que estão actualmente disponíveis; à luz do progresso técnico é, consequentemente, necessário introduzir no Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques estas duas normas EN e os elementos principais do Regulamento n.º 67 da UNECE.

As excepções relativas aos sistemas de aquecimento dos veículos para fins especiais, nomeadamente das autocaravanas e caravanas que frequentemente estão equipadas com sistemas de aquecimento a GPL, deixam de ser necessárias devido à introdução de requisitos para os sistemas de aquecimento a GPL; consequentemente, as disposições de segurança harmonizadas do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques terão de ser aplicáveis a todos os veículos, incluindo os veículos para fins especiais referidos no anexo XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/78/CE, da Comissão, de 29 de Abril, alterando o Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/2003, de 12 de Dezembro, bem como o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus

Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-B/2003, de 14 de Abril.

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques

É aditada a secção III ao capítulo IV do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques com a seguinte redacção:

«SECÇÃO III

Dos requisitos de segurança aplicáveis aos sistemas de aquecimento a gás de petróleo liquefeito (GPL)

Artigo 26.º

Requisitos de segurança

Os requisitos de segurança aplicáveis aos aquecedores de combustão a GPL e aos sistemas de aquecimento a GPL para utilização rodoviária ou para uso exclusivamente estacionário constam do anexo X do presente Regulamento.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos I, II, III, V, VI e X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques

Os anexos I, II, III, V, VI e X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques passam a ter a redacção constante do anexo I do presente diploma.

Artigo 4.º

Alteração dos anexos I e XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Os anexos I e XI do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas passam a ter a redacção constante do anexo II do presente diploma.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

1 — A partir de 1 de Outubro de 2004, no que diz respeito a novos modelos de veículos equipados com sistemas de aquecimento alimentados a GPL, conformes com os requisitos constantes dos capítulos I, II e IV e dos anexos VII a X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, com a última redacção conferida pelo presente diploma, não se pode, por motivos relacionados com os sistemas de aquecimento:

- a) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;
- b) Proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação.

2 — A partir de 1 de Outubro de 2004, no que diz respeito a novos tipos de aquecedores de combustão a GPL como componentes, conformes com os requisitos constantes dos capítulos I, II e IV e dos anexos VII a X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, não se pode:

- a) Recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional;
- b) Proibir a venda ou a entrada em serviço.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 2006 recusa-se a concessão da homologação CE e da homologação de âmbito nacional a modelos de veículos equipados com sistemas de aquecimento alimentados a GPL, ou a um tipo de aquecedor de combustão a GPL como componente, que não estejam conformes com os requisitos estabelecidos nos capítulos I, II e IV e nos anexos VII a X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques.

4 — A partir de 1 de Janeiro de 2007, no que diz respeito a veículos equipados com sistemas de aquecimento alimentados a GPL que não estejam conformes com os requisitos estabelecidos nos capítulos I, II e IV e nos anexos VII a X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, por motivos relacionados com os sistemas de aquecimento, deve-se:

- a) Considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no mesmo Regulamento;
- b) Recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos do Regulamento referido na alínea anterior.

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2007 são aplicáveis os requisitos constantes dos capítulos I, II e IV e dos anexos VII a X do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques, no que diz respeito aos aquecedores de combustão a GPL como componentes, para efeitos do disposto no Regulamento referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António Victor Martins Monteiro* — *Daniel Viegas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO I

(referente ao artigo 3.º)

1 — O anexo I do Regulamento Relativo aos Sistemas de Aquecimento dos Automóveis e Seus Reboques passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(referente ao n.º 2 do artigo 5.º)

[...]

[...]

[...]

0 — [...]

0.1 — [...]

0.2 — [...]

0.2.1 — [...]

0.3 — [...]
 0.3.1 — [...]
 0.4 — [...]
 0.5 — [...]
 0.8 — [...]
 1 — [...]
 1.1 — [...]
 3 — [...]
 3.1.1 — [...]
 3.2.1.1 — [...]
 3.2.1.2 — [...]
 3.2.1.8 — [...]
 3.2.7 — [...]
 3.2.7.1 — [...]
 3.2.8.1 — [...]
 3.2.8.1.2 — [...]
 3.2.8.1.3 — [...]
 9 — [...]
 9.10.5 — [...]
 9.10.5.1 — [...]
 9.10.5.2 — [...]
 9.10.5.2.1 — [...]
 9.10.5.2.2 — [...]
 9.10.5.2.3 — [...]
 9.10.5.2.4 — [...]
 9.10.5.3 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento de combustão e ao controlo automático:...

9.10.5.3.1 — Esquema do aquecedor de combustão, do sistema de captação de ar, do sistema de escape, do reservatório de combustível, do sistema de alimentação de combustível (incluindo as válvulas) e das ligações eléctricas, mostrando as respectivas localizações no veículo.

9.10.5.4 — Consumo de electricidade máximo: ... kW.

(*) [...]
 (**) [...]
 (¹) [...]

2 — A adenda ao anexo II do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Adenda [...]

1 — [...]
 1.1 — [...]
 1.2 — [...]
 1.2.1 — Marca e modelo: ...
 1.2.2 — Componente e número de homologação, se aplicável: ...
 5 — [...]
 (¹) [...]

3 — O anexo III do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

(referente ao n.º 2 do artigo 7.º)

[...]

[...]

[...]

0 — [...]

0.1 — [...]

0.2 — [...]

0.2.1 — [...]

0.5 — [...]

0.7 — [...]

0.8 — [...]

1.0 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — Descrição pormenorizada, esquemas e descrição da montagem do aquecedor de combustão e de todos os seus componentes:...

4 — O anexo V do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

(referente ao n.º 4 do artigo 8.º)

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.1.1 — [...]

1.1.2 — Pelo 'número de homologação de base' que constitui a secção 4 do número de homologação objecto do anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa da Directiva n.º 2001/56/CE à data da concessão da homologação CE como componente, ambos a figurar na proximidade do rectângulo. O número sequencial correspondente ao presente Regulamento é 00.

1.2 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

5 — O anexo VI do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

(referente ao n.º 4 do artigo 3.º)

[...]

2 — No quadro seguinte indicam-se os anexos que são aplicáveis a cada tipo de sistema de aquecimento, em função da categoria do veículo:

Sistema de aquecimento	Categoria do veículo	Anexo VII — Qualidade do ar	Anexo VIII — Temperatura	Anexo IX — Emissões de escape	Anexo X — Segurança GPL
Calor residual do motor-água	M N O				
Calor residual do motor-ar (v. nota 1)	M N O	1 1	1 1		
Calor residual do motor-óleo	M N O	1 1	1 1		

Sistema de aquecimento	Categoria do veículo	Anexo VII — Qualidade do ar	Anexo VIII — Temperatura	Anexo IX — Emissões de escape	Anexo X — Segurança GPL
Aquecedor a combustível gasoso (v. nota 2)	M N O	1 1 1	1 1 1	1 1 1	1 1 1
Aquecedor a combustível líquido (v. nota 2)	M N O	1 1 1	1 1 1	1 1 1	

2 — O capítulo IV do presente Regulamento contém outros requisitos relativos aos aquecedores de combustão e sua instalação nos veículos.

Nota 1. — Os veículos que satisfaçam os requisitos do capítulo III ficam isentos da aplicação destes requisitos de ensaio.

Nota 2. — Os aquecedores de combustão instalados fora do habitáculo e que utilizem água como meio de transferência serão considerados conformes com os anexos VII e VIII ao presente Regulamento.»

6 — O anexo X do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO X

(referente ao artigo 26.º)

Requisitos de segurança aplicáveis aos aquecedores de combustão a GPL e sistemas de aquecimento a GPL

1 — Sistemas de aquecimento a GPL para utilização rodoviária:

1.1 — Se um sistema de aquecimento a GPL num veículo a motor também puder ser utilizado com o veículo em movimento, o aquecedor de combustão a GPL e o seu sistema de alimentação devem cumprir os seguintes requisitos:

1.1.1 — O aquecedor de combustão a GPL deve cumprir os requisitos da norma harmonizada ‘Especificações para aparelhos que funcionam exclusivamente com GPL — Aquecedores com circuito estanque, que funcionam com GPL, para instalar em veículos e em barcos’ (EN 624:2000) (*).

1.1.2 — No caso de a instalação do reservatório de GPL ser fixa, todos os componentes do sistema que estão em contacto com o GPL na fase líquida (todos os componentes da unidade de enchimento até ao vaporizador/redutor de pressão) e a instalação da fase líquida devem cumprir os requisitos técnicos do Regulamento n.º 67 da UNECE, partes I e II, e dos anexos 3 a 10, 13 e 15 a 17 (**).

1.1.3 — A instalação da fase gasosa do sistema de aquecimento a GPL num veículo deve cumprir os requisitos da norma harmonizada ‘Especificações para a instalação de sistemas a GPL para fins residenciais em veículos habitáveis de recreio e noutros veículos rodoviários’ (EN 1949:2002) (***)

1.1.4 — O sistema de alimentação do GPL deve ser concebido de forma que o GPL seja fornecido com a pressão requerida e na fase adequada ao aquecedor de combustão a GPL instalado. É permitido retirar GPL do reservatório de GPL fixo, tanto na fase líquida como na fase gasosa.

1.1.5 — A saída de GPL líquido do reservatório de GPL fixo destinada a fornecer GPL ao aquecedor deve dispor de uma válvula de isolamento telecomandada, com válvula de limitação do débito, tal como prevê o ponto 17.6.1.1 do Regulamento n.º 67 da UNECE. A válvula de isolamento telecomandada com válvula de

limitação do débito deve ser comandada de modo a ser automaticamente fechada num período máximo de cinco segundos a seguir à paragem do motor, independentemente da posição da chave de ignição. Se, durante esse período de cinco segundos, o interruptor do aquecedor ou do sistema de fornecimento de GPL for colocado na posição de ligado, o sistema de aquecimento poderá continuar a funcionar. O aquecimento poderá sempre voltar a ser ligado.

1.1.6 — Se o GPL for fornecido na fase gasosa a partir do reservatório fixo de GPL ou de cilindros portáteis independentes, devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que:

1.1.6.1 — O GPL líquido não possa entrar no redutor de pressão nem no aquecedor de combustão a GPL. Pode ser usado num separador;

1.1.6.2 — Não se produza uma emissão descontrolada devida a acidente. Deve prever-se um meio para interromper o fluxo de GPL instalando um dispositivo directamente após o redutor, se este estiver montado no cilindro ou reservatório; se o redutor não estiver montado no cilindro ou reservatório, deve ser instalado um dispositivo directamente antes do tubo flexível ou rígido do cilindro ou reservatório e outro dispositivo adicional após o redutor.

1.1.7 — Se o GPL for fornecido na fase líquida, a unidade vaporizador-redutor de pressão deve ser devidamente aquecida por uma fonte de calor adequada.

1.1.8 — Nos veículos a motor que utilizem GPL no seu sistema de propulsão, o aquecedor de combustão a GPL pode ser ligado ao mesmo reservatório fixo que fornece GPL ao motor, desde que sejam respeitadas as prescrições em matéria de segurança aplicáveis ao sistema de propulsão. Se for utilizado um reservatório de GPL separado para o aquecimento, este reservatório deve ser fornecido com a sua própria unidade de enchimento.

2 — Sistemas de aquecimento a GPL exclusivamente para uso estacionário:

2.1 — O aquecedor de combustão a GPL e o respectivo sistema de alimentação pertencentes a um sistema de aquecimento a GPL destinado a ser utilizado apenas quando o veículo não se encontre em movimento devem cumprir os seguintes requisitos:

2.1.1 — Devem ser apostos rótulos permanentes no compartimento onde estão armazenados os cilindros de GPL portáteis e na proximidade imediata do dispositivo de controlo do sistema de aquecimento indicando que o aquecedor a GPL não deve funcionar e que a válvula do cilindro de GPL portátil deve estar fechada quando o veículo estiver em movimento.

2.1.2 — O aquecedor de combustão a GPL deve cumprir os requisitos do ponto 1.1.1.

2.1.3 — A instalação da fase gasosa do sistema de aquecimento a GPL deve cumprir os requisitos do ponto 1.1.3.

(*) Comunicação da Comissão no âmbito de aplicação da Directiva n.º 90/396/CEE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos aparelhos a gás (JO, n.º C 202, de 18 de Julho de 2001, p. 5).

(**) Regulamento n.º 67 da UNECE — prescrições uniformes relativas à homologação de:

- i) Equipamento especial dos veículos a motor que utilizam gases de petróleo liquefeitos (GPL) nos seus sistemas de propulsão;
- ii) Veículos equipados com equipamento especial para o uso de gases de petróleo liquefeitos (GPL) nos seus sistemas de propulsão no que diz respeito à instalação desse equipamento:
 - E/ECE/324 — rev. 1/add. 66/rev. 1;
 - E/ECE/TRANS/505 — rev. 1/add. 66/rev. 1;
 - E/ECE/324 — rev. 1/add. 66/rev. 1/amend. 1;
 - E/ECE/ TRANS/505 — rev. 1/add. 66/rev. 1/amend. 1;
 - E/ECE/324 — rev. 1/add. 66/rev. 1/corr. 1;
 - E/ECE/TRANS/505 — rev. 1/add. 66/rev. 1/corr. 1;
 - E/ECE/324 — rev. 1/add. 66/rev. 1/corr. 2;
 - E/ECE/TRANS/505 — rev. 1/add. 66/rev. 1/corr. 2;
 - E/ECE/324 — rev. 1/add. 66/rev. 1/amend. 2;
 - E/ECE/TRANS/505 — rev. 1/add. 66/rev. 1/amend. 2.

(***) A norma EN 1949:2002 é elaborada pelo Comité Europeu de Normalização (CEN). A EN 624:2000 refere-se à EN 1949:2002 (v. ponto 1.1.1).»

ANEXO II

(referente ao artigo 4.º)

1 — São aditados os pontos 9.10.5.3 e 9.10.5.3.1 ao anexo I do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, com a seguinte redacção:

«9.10.5.3 — Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito ao sistema de aquecimento de combustível e ao controlo automático: ...

9.10.5.3.1 — Esquema do aquecedor de combustão, do sistema de captação de ar, do sistema de escape, do reservatório de combustível, do sistema de alimentação de combustível (incluindo as válvulas) e das ligações eléctricas mostrando as respectivas localizações no veículo.»

2 — O ponto 9.10.5.3 do Regulamento é renumerado ponto 9.10.5.4., com a seguinte redacção:

«9.10.5.4 — Consumo eléctrico máximo: ... kW.»

3 — O anexo XI do Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XI

Natureza dos veículos para fins especiais e disposições aplicáveis

PARTE I

Autocaravanas, ambulâncias e carros funerários

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤ 2500 ⁽¹⁾ Kg	M ₁ > 2500 ⁽¹⁾ Kg	M ₂	M ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	H	G+H	G+H	G+H
2	Emissões	70/220/CEE	Q	G+Q	G+Q	G+Q
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	F	F	F	F
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda ...	70/222/CEE	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	G	G	G
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	B	G+B		
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X	X	X	X
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	X	G	G	G
9	Travagem	71/320/CEE	X	G	G	G
10	Interferências radioeléctricas (supressão)	72/245/CEE	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	H	H	H	H
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	C	G+C		
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	G	G	G
14	Comportamento do dispositivo de direcção ...	74/297/CEE	X	G		
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D	G+D	G+D	G+D
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	X para a cabina; A para a parte restante	G para a cabina; A para a parte restante		
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D	G+L	G+L	G+L
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante	G+L A+G+N para a cabina; A+N para a parte restante
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção ...	76/759/CEE	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	E	E	E	E

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁ ≤ 2500 ⁽¹⁾ Kg	M ₁ > 2500 ⁽¹⁾ Kg	M ₂	M ₃
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D	G+M	G+M	G+M
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	X	G		
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X
34	Degelo e ou desembaciamento	78/317/CEE	X	G+O	O	O
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	X	G+O	O	O
36	Sistemas de aquecimento	2001/56/CE	X	X	X	X
37	Recobrimento das rodas	78/549/CEE	X	G		
38	Apoios de cabeça	78/932/CEE	D	G+D		
39	Emissões de CO ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	N/A	N/A		
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X	X	X	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	H	G+H	G+H	G+H
44	Massas e dimensões (automóveis)	92/21/CEE	X	X		
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J	G+J	G+J	G+J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	X	G	G	G
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE				X
48	Massas e dimensões (outros veículos para além dos referidos no elemento 44)	97/27/CE			X	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X	G	G	G
51	Comportamento ao fogo	95/28/CEE				G para a cabina; X para a parte restante
52	Autocarros	2001/85/CE			A	A
53	Colisão frontal	96/79/CE	N/A	N/A		
54	Colisão lateral	96/27/CE	N/A	N/A		
58	Protecção dos peões	2003/102/CE	X			

(1) Massa máxima em carga tecnicamente admissível.

PARTE II

Veículos blindados

Elemento	Assunto	Directiva	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	X	X	X	X	X	X				
2	Emissões	70/220/CEE	A	A	A	A	A	A				
3	Reservatórios de combustível/ dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	X	X	X	X	X	X				
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K	A+K				
8	Dispositivos para visão indirecta	2003/97/CE	A	A	A	A	A	A				
9	Travagem	71/320/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	Interferências radioeléctricas (supressão)	72/245/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X	X	X	X	X	X				
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	A									
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X	X	X	X	X	X				
14	Comportamento do dispositivo de direcção	74/297/CEE	N/A			N/A						
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	X	D	D	D	D	D				
16	Saliências exteriores	74/483/CEE	A									
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X	X	X	X	X	X				
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	A	A	A	A	A	A				
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N	A+N
21	Reflectores	76/757/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem, de circulação diurna e de presença laterais	76/758/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X	X	X	X	X	X				
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X	X	X	X	X	X				
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A	A	A	A	A	A				
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X	X	X	X	X	X				
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	A	A	A	A	A	A				
32	Campo de visão para a frente	77/649/CEE	S									
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X	X	X	X	X	X				
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	A	O	O	O	O	O				
35	Lavagem e ou limpeza dos vidros	78/318/CEE	A	O	O	O	O	O				

PARTE IV

Gruas móveis

Elemento	Assunto	Directiva	Grua móvel da categoria N ₃
1	Níveis sonoros	70/157/CEE	T
2	Emissões	70/220/CEE	X
3	Reservatórios de combustível/dispositivos de protecção à retaguarda	70/221/CEE	X
4	Espaço da chapa de matrícula à retaguarda	70/222/CEE	X
5	Esforço de direcção	70/311/CEE	X direcção caranguejo admitida
6	Fechos e dobradiças de portas	70/387/CEE	A
7	Avisador sonoro	70/388/CEE	X
8	Visibilidade para a retaguarda	71/127/CEE	X
9	Travagem	71/320/CEE	U
10	Supressão das interferências radioeléctricas	72/245/CEE	X
11	Fumos dos motores diesel	72/306/CEE	X
12	Arranjos interiores	74/60/CEE	X
13	Anti-roubo e imobilizador	74/61/CEE	X
15	Resistência dos bancos	74/408/CEE	D
17	Aparelho indicador da velocidade e marcha atrás	75/443/CEE	X
18	Chapas (regulamentares)	76/114/CEE	X
19	Fixações dos cintos de segurança	76/115/CEE	D
20	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	76/756/CEE	A+Y
21	Reflectores	76/757/CEE	X
23	Luzes indicadoras de mudança de direcção	76/759/CEE	X
24	Dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	76/760/CEE	X
25	Faróis (incluindo lâmpadas)	76/761/CEE	X
26	Luzes de nevoeiro da frente	76/762/CEE	X
27	Ganchos de reboque	77/389/CEE	A
28	Luzes de nevoeiro da retaguarda	77/538/CEE	X
29	Luzes de marcha atrás	77/539/CEE	X
30	Luzes de estacionamento	77/540/CEE	X
31	Cintos de segurança	77/541/CEE	D
33	Identificação dos comandos	78/316/CEE	X
34	Degelo/desembaciamento	78/317/CEE	O
35	Lavagem/limpeza dos vidros	78/318/CEE	O
36	Sistemas de aquecimento	2001/56/CE	X
40	Potência do motor	80/1269/CEE	X
41	Emissões pelos motores diesel	88/77/CEE	V
42	Protecção lateral	89/297/CEE	X
43	Sistemas antiprojecção	91/226/CEE	X
45	Vidraças de segurança	92/22/CEE	J
46	Pneumáticos	92/23/CEE	A, desde que os requisitos da norma ISO 10571 de 1995 (E) ou do Guia de Normas da DISA, de 1998, sejam cumpridos
47	Dispositivos de limitação da velocidade	92/24/CEE	X
48	Massas e dimensões	97/27/CE	X
49	Saliências exteriores das cabinas	92/114/CEE	X
50	Dispositivos de engate	94/20/CE	X
57	Protecção à frente contra o encaixe	2000/40/CE	X

Significado das letras:

X — nenhuma isenções, a não ser as indicadas na directiva específica;

N/A — a directiva não é aplicável a este veículo (nenhuns requisitos);

A — isenção admitida se o fim especial tornar impossível o perfeito cumprimento. O fabricante deve demonstrar, a contento da entidade homologadora, que o veículo não pode satisfazer os requisitos devido ao fim especial a que se destina;

B — aplicação limitada às portas que dão acesso aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada e quando a distância entre o ponto R do banco e o plano médio da superfície da porta, medida perpendicularmente ao plano longitudinal médio do veículo, não exceder os 500 mm;

C — aplicação limitada à parte do veículo à frente do banco mais à retaguarda concebido para utilização normal quando se estiver a deslocar em

estrada e também limitada à zona de impacte da cabeça definida na Directiva n.º 74/60/CEE;

D — aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada;

E — frente apenas;

F — a modificação do percurso e do cumprimento da condução de reabastecimento de combustível e o reposicionamento do reservatório no interior são admissíveis;

G — requisitos de acordo com a categoria do veículo de base/incompleto (cujo quadro foi utilizado para construir o veículo para fins específicos). No caso de veículos incompletos/completados, é aceitável que os requisitos relativos aos veículos da categoria N correspondente (com base na massa máxima) sejam satisfeitos;

H — a modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios;

J — no que diz respeito a todos os vidros de janelas que não sejam os vidros da cabina do condutor

- (para-brisas e vidros laterais), o material pode ser quer vidro de segurança quer plástico rígido;
- K — admitidos dispositivos adicionais de alarme de emergência;
- L — aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidas, pelo menos, fixações para cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda;
- M — aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidos, pelo menos, cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda;
- N — desde que sejam instalados todos os dispositivos de iluminação obrigatórios e que a visibilidade geométrica não seja afectada;
- O — o veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente;
- Q — a modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios. Uma homologação CE emitida ao veículo de base mais representativo mantém-se válida independentemente de alterações da massa de referência;
- R — desde que as chapas de matrícula de todos os Estados membros possam ser montadas e permaneçam visíveis;
- S — o factor da transmissão da luz é de, pelo menos, 60 %, também o ângulo de obscurecimento do pilar A não é superior a 10°;
- T — ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. O veículo pode ser ensaiado de acordo com a Directiva n.º 70/157/CEE. Em relação ao ponto 5.2.2.1 do anexo I da Directiva n.º 70/157/CEE, aplicam-se os seguintes valores limite:
- 81 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 75 kW;
 - 83 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência não inferior a 75 kW mas inferior a 150 kW;
 - 84 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 150 kW;
- U — ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. Os veículos com quatro eixos no máximo devem satisfazer todos os requisitos da Directiva n.º 71/320/CEE. São admitidas derrogações para os veículos com mais de quatro eixos, desde que:

Sejam justificadas pela construção especial;
Sejam satisfeitos todos os comportamentos funcionais relativos à travagem de estacionamento, de serviço e secundária, estabelecidos na Directiva n.º 71/320/CEE;

V — no que diz respeito aos motores cuja potência útil máxima exceda 400 kW, pode ser aceite o cumprimento da Directiva n.º 97/68/CE;

Y — desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam instalados.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 4/2005

de 5 de Janeiro

No Programa do XVI Governo Constitucional, a Justiça constitui um vector de um «Estado com autoridade, moderno e eficaz» (I, 4). Trata-se pois, e em suma, de continuar a política de modernização da justiça, preocupação a que não são alheias ou estanques as disposições do mesmo Programa de Governo em matéria de Administração Pública (I, 5), pilar fundamental e estruturante do Estado democrático.

Deve o Ministério da Justiça gerir com eficácia os recursos públicos, mobilizando iniciativas e abrindo-se às exigências de acesso e informação da sociedade, o que implica necessariamente «simplificar os procedimentos, impedindo a burocratização e circuitos de decisão complexos e pouco transparentes, reduzindo os custos e encurtando os tempos de resposta», assim como «reduzir os níveis hierárquicos, promover a desburocratização dos circuitos de decisão, a melhoria dos processos, a colaboração entre serviços, a partilha de conhecimentos e a correcta gestão da informação» e ainda simultaneamente evitando «excessivas departamentalizações que acabam por ser uma fonte de pressão para o crescimento de efectivos» e assumindo o «descontinuar as funções que deixaram de ter sentido útil, evitando a proliferação de organismos e a duplicação de competências».

O Ministério da Justiça rege-se pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, com a necessidade de inevitáveis ajustamentos que quatro anos de vigência daquele diploma permitiram detectar.

Precisamente um ajustamento que resulta desde já evidente e necessário é o da extinção do Gabinete de Auditoria e Modernização (GAM), que pretendia acompanhar a exigência constitucional de reforço dos mecanismos de avaliação e responsabilidade no sistema de justiça, em articulação com a Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ). A vida e organização do referido GAM provou ser preferível que as respectivas competências de auditoria e modernização sejam decompostas e absorvidas por outros serviços, conduzindo pois à extinção de tal Gabinete.

Sem prejuízo da redefinição e redistribuição destas competências no quadro geral do Ministério, opera-se desde já à extinção do GAM, sucedendo-lhe o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP). A sucessão nas competências do GAM pelo GPLP não implica alteração das leis orgânicas, na medida em que precisamente havia sobreposição e como tal desperdício de recursos e ineficiência de procedimentos.

É que, de facto, o Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, já concebeu o GPLP como um serviço que, em articulação com as entidades que desempenhem funções de observatório de justiça e demais comunidade científica, garantisse a adequação e eficácia das medidas a tomar nesta área. Prevê-se, assim, que as alterações ao ordenamento jurídico se efectuem de forma suficientemente estudada, tanto do ponto de vista estritamente jurídico como sociológico e estatístico. De igual forma, tal intervenção deve abranger o acompanhamento da execução de diplomas legislativos, pois só a constante avaliação dos mesmos no plano social e no da aplicação jurídica poderá fornecer elementos para futuras alterações.

Neste sentido, ao GPLP incumbe a realização e promoção de estudos e exercícios de planeamento da actividade não legislativa do Ministério da Justiça, por ser indispensável uma constante atenção ao desenvolvimento e mutação dos vários aspectos que envolvem e condicionam a área da justiça, sob pena de adoptar medidas imponderadas ou de escasso efeito útil.

É pois ao GPLP que se visa agregar algumas das competências do agora extinto GAM, no que tange à monitorização dos processos legislativos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção de serviço

1 — É extinto o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça.

2 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça sucede, no âmbito das respectivas competências, ao Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Transição de pessoal

A transição dos funcionários e agentes do Gabinete de Auditoria e Modernização para o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Artigo 3.º

Transferências

1 — Os direitos, posições contratuais e obrigações de que seja titular o Gabinete de Auditoria e Modernização transferem-se, independentemente de quaisquer formalidades, para o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

2 — O património e os direitos e as obrigações de natureza estritamente patrimonial, as instalações e os equipamentos do Gabinete de Auditoria e Modernização são afectos, independentemente de quaisquer formalidades, à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

3 — Compete ao director e ao director-adjunto do Gabinete de Auditoria e Modernização a prática dos actos necessários à concretização do previsto nos números anteriores.

4 — O termo dos actos a que se refere o número anterior ocorre no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, podendo ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 4.º

Comissões de serviço

1 — As comissões de serviço do director e do director-adjunto do Gabinete de Auditoria e Modernização cessam nos termos da lei geral, mantendo-se no exercício de funções de gestão corrente até à efectivação dos actos previstos no artigo anterior.

2 — À data de entrada em vigor do presente diploma, cessam as situações de comissão de serviço do pessoal com lugar de origem noutros serviços e organismos do

Ministério da Justiça que esteja a prestar funções no Gabinete de Auditoria e Modernização.

Artigo 5.º

Alteração ao mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, a que se refere o respectivo artigo 28.º, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2001, de 9 de Março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho)

Categorias de pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Director-geral ou equiparado	6
Presidente (equiparado a director-geral)	2
Inspector-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Subdirector-geral ou equiparado	16
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral)	5
Subinspector-geral	3
Presidente	3
Vice-presidente	6

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Decreto-Lei n.º 5/2005

de 5 de Janeiro

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, consagrando um novo conjunto de atribuições e missões, derivados não só da orgânica do XVI Governo Constitu-

cional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, como também da nova filosofia inerente à própria denominação do Ministério.

Por um lado, a autonomização das áreas relativas à família e à criança e a sua dignificação através da atribuição directa de responsabilidades e competências origina a necessidade premente de adequação de estruturas que possam prosseguir os desígnios definidos. Se é certo que o Ministério já possuía algumas estruturas, torna-se necessário repensá-las, ampliá-las e adaptá-las de forma a poderem desenvolver as políticas para que está dotado. Assim, o Comissariado Nacional para os Assuntos da Família e da Criança e o Conselho Nacional para a Família e Criança, como órgão consultivo, sucedem ao coordenador nacional e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Família.

Por outro lado, as competências em matéria de trabalho, em todas as suas vertentes, transitaram do Ministério da Segurança Social e do Trabalho no XV Governo Constitucional para o Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho no XVI Governo Constitucional. Esta transição, por razões prementes de ligação à actividade e ao desenvolvimento económico, obrigou a uma significativa alteração, principalmente por existirem estruturas comuns a ambos os Ministérios e pelo facto de se ter registado a transferência de todas as matérias que se prendem com as relações de trabalho. O Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho, que integrava estes domínios, tem assim de ser readaptado em função destas novas realidades.

Neste contexto, introduzem-se também alguns aperfeiçoamentos ao modelo organizativo resultante deste enquadramento de acordo com o processo global de reforma da Administração Pública em curso, tendo por objectivo primordial a economia de meios e a eficácia, bem como a melhoria dos níveis de eficiência interna e de desburocratização dos serviços.

Procede-se, deste modo, à concentração na Secretaria-Geral da área da formação profissional, respondendo assim ao desafio da qualificação dos recursos humanos existentes no Ministério.

Atribui-se à Inspecção-Geral do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, de acordo com o princípio de que quem gere não controla, todas as competências de controlo, auditoria e fiscalização nas áreas de intervenção do Ministério tendo em vista a reunião num só departamento dos mecanismos de controlo de combate à fraude.

O presente diploma limita-se a consagrar as alterações necessárias e decorrentes da entrada em vigor da nova estrutura orgânica do Governo, devendo ser oportunamente revisto à luz dos regimes contidos nos diplomas legais aprovados no âmbito da reforma da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

O Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, adiante designado por MSSFC, é o departa-

mento governamental que tem por objectivo a definição e execução da política nacional relativa aos regimes de segurança social, da acção social, da família e da criança.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MSSFC:

- a) Conceber e formular as medidas de política nas áreas dos regimes de segurança social, da acção social, da família e da criança, bem como os programas e acções para a sua execução;
- b) Exercer as funções normativas nas áreas referidas na alínea anterior;
- c) Assegurar a execução dos programas e acções decorrentes das políticas e dos regimes estabelecidos.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura

O MSSFC prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

1 — São serviços centrais e executivos do MSSFC:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento;
- c) O Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- d) O Gabinete para a Cooperação;
- e) A Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança.

2 — A Inspecção-Geral do MSSFC é um serviço central de controlo, auditoria e fiscalização.

Artigo 5.º

Administração indirecta do Estado

1 — Prosseguem atribuições cometidas ao MSSFC, sob superintendência e tutela do respectivo Ministro, os seguintes organismos de âmbito nacional:

- a) Instituto da Segurança Social, I. P.;
- b) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;
- c) Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P.;
- d) Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.;
- e) Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.;
- f) Casa Pia de Lisboa, I. P.;
- g) Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, I. P., sem prejuízo do disposto no artigo 33.º;
- h) Serviços Sociais do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, I. P.

2 — Estão ainda sujeitas a superintendência e tutela do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança as caixas de previdência social.

Artigo 6.º

Superintendência conjunta

A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica sujeita a superintendência conjunta dos Ministros da Saúde e da Segurança Social, da Família e da Criança, cabendo a tutela funcional e patrimonial ao Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e sendo a determinação das linhas de orientação e dos domínios prioritários da sua actuação exercida em articulação com o Ministro da Saúde.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos

Funcionam na dependência do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança os seguintes órgãos consultivos:

- a) Conselho Nacional de Segurança Social;
- b) Conselho Nacional para a Família e Criança;
- c) Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado.

Artigo 8.º

Outras estruturas

Junto do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança funciona o Commissariado Nacional para os Assuntos da Família e da Criança.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos, órgãos consultivos e outras estruturas

SECÇÃO I

Da administração directa do Estado

Artigo 9.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, adiante designada por SG, é o serviço de apoio técnico e administrativo, de contencioso e de consultadoria jurídica aos membros do Governo e, no âmbito geral do Ministério, de gestão de recursos de informação e documentação, de relações públicas, de elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento, de formação e gestão partilhada de recursos humanos, organizacionais, instalações e equipamentos e de promoção da modernização administrativa.

2 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 10.º

Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento

1 — A Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento, adiante designada por DGEEP, é o serviço de estudos, estatística, prospectiva e planeamento do MSSFC.

2 — A DGEEP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 11.º

Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais

1 — O Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais, adiante designado por GAERI, é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico, no âmbito das relações internacionais do MSSFC, nomeadamente com os Estados membros e instituições da União Europeia, exercendo a sua actividade no quadro dos objectivos fixados pela política externa portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O GAERI é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, correspondendo a cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Gabinete para a Cooperação

1 — O Gabinete para a Cooperação, adiante designado por GC, é o serviço de concepção, coordenação e apoio técnico no âmbito da cooperação a desenvolver pelo MSSFC com os países de língua oficial portuguesa, entre outros, exercendo a sua actividade no quadro dos objectivos fixados pela política externa portuguesa, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — O GC é dirigido por um director, correspondendo a cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança

1 — A Direcção-Geral da Segurança Social, da Família e da Criança, adiante designada por DGSSFC, é o serviço de concepção e de apoio técnico e normativo nas áreas dos regimes de segurança social e da acção social, da família e da criança.

2 — A DGSSFC é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 14.º

Inspecção-Geral do MSSFC

1 — A Inspecção-Geral do MSSFC, adiante designada por IGMSSFC, é o serviço de controlo, auditoria e fiscalização dos serviços e organismos do MSSFC, das entidades privadas que prosseguem fins de apoio e solidariedade social, e ainda de outras entidades, sempre que tal seja necessário ao exercício das suas competências, bem como do pagamento das contribuições para a segurança social, da atribuição do rendimento social de inserção, dos subsídios de desemprego e de doença ou de quaisquer outros subsídios concedidos pelo MSSFC.

2 — A IGMSSFC é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais.

SECÇÃO II

Da administração indirecta do Estado

Artigo 15.º

Instituto da Segurança Social, I. P.

1 — O Instituto da Segurança Social, I. P., adiante designado por ISS, tem por objectivo a gestão dos regi-

mes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e o exercício da acção social, de orientação técnica, coordenação e apoio ao funcionamento da estrutura orgânica do sistema de segurança social.

2 — O ISS é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

Artigo 16.º

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

1 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., adiante designado por IGFSS, tem por objectivo a gestão financeira unificada dos recursos consignados no orçamento da segurança social, bem como a gestão de fundos comunitários atribuídos no âmbito das competências do MSSFC.

2 — O IGFSS é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

Artigo 17.º

Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P.

1 — O Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I. P., adiante designado por DAISS, tem por objectivo assegurar o cumprimento dos acordos internacionais nas áreas dos regimes de segurança social e da acção social.

2 — O DAISS é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, correspondendo a cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 18.º

Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.

1 — O Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P., adiante designado por CNPRP, tem por objectivo assegurar o tratamento, recuperação e reparação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais.

2 — O CNPRP é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e quatro vogais representando, em número igual, os beneficiários e as entidades empregadoras contribuintes.

Artigo 19.º

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

1 — O Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., adiante designado por IGFCSS, tem por objectivo a gestão de fundos de capitalização no âmbito do financiamento do sistema de segurança social.

2 — O IGFCSS é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

Artigo 20.º

Casa Pia de Lisboa, I. P.

1 — A Casa Pia de Lisboa, I. P., adiante designada por CPL, tem por objectivo o acolhimento, educação, ensino, formação e inserção social de crianças e jovens em perigo ou risco de exclusão social.

2 — A CPL é dirigida por um provedor, coadjuvado por dois provedores-adjuntos, correspondendo a cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 21.º

Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, I. P.

1 — O Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, I. P., adiante designado por IIESS, tem por objectivo promover a concepção, definição, implementação e avaliação do sistema de informação nas áreas de atribuições deste Ministério.

2 — O IIESS é dirigido por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 22.º

Serviços Sociais do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, I. P.

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, I. P., adiante designados por Serviços Sociais, tem por objectivo contribuir para a melhoria do nível de vida dos seus beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do sistema de acção social complementar.

2 — Os Serviços Sociais são dirigidos por um conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais, correspondendo a cargos de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau, respectivamente.

Artigo 23.º

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, adiante designada por Misericórdia de Lisboa, tem por objectivo a prossecução de fins de acção social, de prestação de cuidados de saúde, de educação e cultura e de promoção da qualidade de vida, sobretudo em proveito dos mais desprotegidos, nos termos dos estatutos aprovados em diploma próprio.

2 — A Misericórdia de Lisboa tem como órgãos de administração o provedor e a mesa, sendo esta constituída pelo primeiro, pelo vice-provedor e por três adjuntos.

3 — O provedor, o vice-provedor e os adjuntos da mesa da Misericórdia de Lisboa são equiparados, respectivamente, a presidente, a vice-presidente e a vogais de empresas públicas, grupo A, nível de complexidade 1.

SECÇÃO III

Dos órgãos consultivos

Artigo 24.º

Conselho Nacional de Segurança Social

O Conselho Nacional de Segurança Social tem por objectivo promover e assegurar a participação dos parceiros sociais, das instituições particulares de solidariedade social e das associações representativas dos interessados no processo de definição e de acompanhamento da execução da política de segurança social, bem como da concretização dos objectivos do sistema de segurança social.

Artigo 25.º**Conselho Nacional para a Família e Criança**

O Conselho Nacional para a Família e Criança tem por objectivo promover e assegurar a participação da sociedade civil no processo de definição e de acompanhamento da execução da política de desenvolvimento da família e da criança, emitindo pareceres e recomendações, acompanhando a execução dos planos e programas de acção.

Artigo 26.º**Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado**

O Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado tem por objectivo desenvolver e qualificar o voluntariado, emitindo pareceres e recomendações, acompanhando a execução dos planos e programas de acção e desenvolvendo as acções indispensáveis à promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

SECÇÃO IV**Outras estruturas****Artigo 27.º****Comissariado Nacional para os Assuntos da Família e da Criança**

1 — O Comissariado Nacional para os Assuntos da Família e da Criança, adiante designado por Comissariado, exerce funções junto do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança e tem por objectivo proceder à recolha, estudo, tratamento e divulgação de dados tendo em vista a definição e desenvolvimento de políticas relativas à valorização da família e da criança.

2 — O Comissariado é dirigido por um comissário, correspondendo a cargo de direcção superior de 1.º grau.

CAPÍTULO IV**Do pessoal dirigente****Artigo 28.º****Pessoal dirigente**

O pessoal dirigente dos serviços e organismos do MSSFC consta do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****SECÇÃO I****Organização e funcionamento****Artigo 29.º****Legislação decorrente deste diploma**

Os serviços do MSSFC referidos no artigo 4.º, os organismos sob superintendência e tutela referidos nos artigos 5.º e 6.º, os órgãos consultivos referidos no artigo 7.º e a estrutura referida no artigo 8.º continuam a reger-se pela legislação que lhes é aplicável até à entrada em vigor dos diplomas próprios.

SECÇÃO II**Do pessoal****Artigo 30.º****Pessoal dirigente**

O estatuto remuneratório dos membros dos conselhos directivos do ISS, do IGFSS, do IGFCSS e do IIESS será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o qual será aplicável até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 31.º**Transição de pessoal**

1 — O pessoal dos quadros dos serviços e organismos reestruturados transitam para os quadros de pessoal dos serviços e organismos que lhes sucedem nas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

2 — Os trabalhadores dos serviços e organismos reestruturados sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho transitam para os serviços e organismos que lhes sucedem, nos termos da legislação aplicável ao contrato individual de trabalho.

SECÇÃO III**Direitos e obrigações****Artigo 32.º****Sucessão de serviços e organismos**

1 — A DGSSFC sucede nos direitos e obrigações à Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — A IGMSSFC sucede nos direitos e obrigações à Inspecção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

3 — O IIESS sucede nos direitos e obrigações ao Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade, I. P.

4 — Os Serviços Sociais sucedem nos direitos e obrigações aos Serviços Sociais do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, I. P.

5 — O Conselho Nacional para a Família e Criança sucede nos direitos e obrigações ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Família.

6 — O Comissariado sucede nos direitos e obrigações ao coordenador nacional para os Assuntos da Família.

7 — O presente diploma serve, para todos os efeitos legais, de título bastante para a sucessão prevista nos números anteriores na titularidade dos contratos e posições jurídicas detidas pelos serviços e organismos que prossigam as atribuições dos serviços, organismos e órgãos consultivos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do presente diploma.

Artigo 33.º**Integração de serviços e organismos**

O IIESS será integrado no Instituto da Segurança Social, I. P., no prazo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma, por despacho do Minis-

tro da Segurança Social, da Família e da Criança, o qual determina os moldes de integração dos respectivos serviços e competências.

SECÇÃO IV

Remissões

Artigo 34.º

Norma remissiva

As referências ao conselho de direcção dos Serviços Sociais constantes de qualquer acto ou instrumento, independentemente da sua natureza, consideram-se feitas, a partir da entrada em vigor do presente diploma, ao respectivo conselho directivo.

SECÇÃO V

Legislação revogada

Artigo 35.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho.

2 — Até à integração prevista no artigo 33.º do presente diploma, mantém-se em vigor o artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *António Victor Martins Monteiro* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Fernando Mimoso Negrão*.

Promulgado em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 28.º)

Lugares de direcção superior de 1.º grau — 15.

Lugares de direcção superior de 2.º grau — 29.

Lugares de direcção intermédia de 1.º grau — 2.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29